DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12998/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7115/2013
PROTOCOLO	:	1416790
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
CONTRATADA	:	MAFALDA TOKIKO KASAI - ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO – MS.
VALOR INICIAL	:	R$ 65.234,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO – MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 061/2013 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n° 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **Mafalda Tokiko Kasai - Me**, CNPJ/MF nº 07.754.291/0001-52, representada pelo Sr. Teruo Kasai, CPF/MF nº 436.626.928-72, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo – MS, conforme detalhamento contido na cláusula primeira contratual, no valor de R$ 65.234,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais), com prazo de vigência de 27 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8045/2015, proferida no Processo TC/7126/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 1240, em 10/12/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 8128/2016 (f. 108-113) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 061/2013 e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16596/2016 (f. 114-115) opinou pela regularidade e legalidade formalização contratual e do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2013 e do Termo Aditivo.

Em relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 27/2/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 13/3/2013 (f. 16 do TC/7103/2013), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

O Primeiro Termo Aditivo (f. 98-99) foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico. Teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 1/3/2014.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo e o termo aditivo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II combinado com o § 4º, III, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2013, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n° 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **Mafalda Tokiko Kasai - Me**, CNPJ/MF nº 07.754.291/0001-52, representada pelo Sr. Teruo Kasai, CPF/MF nº 436.626.928-72, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2013, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n° 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **Mafalda Tokiko**

Kasai - Me, CNPJ/MF nº 07.754.291/0001-52, representada pelo Sr. Teruo Kasai, CPF/MF nº 436.626.928-72, como contratada;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator